



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

Recorrente : **CARLOS FELIX DOS SANTOS**

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S.A.**

*Amicus Curiae* : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E OUTRAS**

Suscitante : **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Suscitado : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**TRIBUNAL PLENO**

**REDATOR DESIGNADO: Min. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

IGM/wh

**VOTO VENCIDO**

O **Pleno do TST**, nos autos do processo **TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**, apreciando o presente **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos**, e tendo sido designado **redator** o ilustre Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, assim decidiu, *verbis*:

**1) por maioria, fixar a seguinte tese jurídica no presente incidente de recursos repetitivos:**

**I** - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

**II** - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

**III** - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

**2) por unanimidade:**

**I** - **conhecer do recurso do autor** veiculado no **caso-piloto 277-83.2020.5.09.0084** e, no mérito, **dar-lhe provimento, deferindo-lhe o benefício da justiça gratuita**, com determinação de retorno dos autos à Turma para exame da matéria recursal remanescente;



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**II - conhecer do recurso da reclamada** veiculado no **caso-piloto 20599-04.2018.5.04.0030** e, no mérito, **negar-lhe provimento** quanto ao **deferimento da gratuidade de justiça**, determinando o retorno dos autos à Turma para exame da matéria recursal remanescente. Junte-se aos autos a decisão adotada por este Tribunal Pleno;

**III - conhecer do recurso do autor**, veiculado no **caso-piloto 293-88.2022.5.21.0001** e, no mérito, **dar-lhe provimento, deferindo-lhe o benefício da justiça gratuita**, com determinação de retorno dos autos à Turma para exame da matéria recursal remanescente.

Quanto ao mérito, estipula a **Súmula 463, I, do TST**, que "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*" (grifos nossos).

Ora, o referido verbete sumulado foi editado consolidando a interpretação do ordenamento jurídico vigente **antes da reforma trabalhista** promovida pela Lei 13.467/17, calcado na **redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT**, que falava em "*declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*" (grifos nossos).

Com a **Lei 13.467/17**, o § 3º do art. 790 da CLT teve sua **redação alterada, sendo acrescentado o § 4º**, com a seguinte redação:

**Art. 790 (...)**

(...)

**§ 3º** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A mudança é clara. **Não é possível invocar súmula superada por norma legal que disciplina a matéria em sentido diverso**. Ou seja, antes da Lei 13.467/17 era possível a mera **declaração de hipossuficiência econômica**. Agora, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há necessidade de **comprovação da insuficiência econômica**.

Com a devida vênia, cabe ressaltar que o referido **preceito consolidado é claro e exposto** e, portanto, **não admite interpretação**, muito menos



## PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084

no tocante a **aplicação subsidiária e supletiva de dispositivos do CPC** (arts. 98 e 99, § 3º) e da **Lei 7.115/83**, como decidido pela **SBDI-1 desta Corte**, na **sessão de julgamento** realizada em **08/09/22**, que, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da **declaração de hipossuficiência econômica** para fins de **comprovação** do direito da **pessoa natural** ao benefício da **assistência judiciária gratuita**, nas **reclamações trabalhistas** ajuizadas **após** a entrada em vigor da **Lei nº 13.467/2017**, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação para fins da concessão do benefício.

Ora, pela **interpretação literal** do § 4º do art. 790 da CLT, **comprovar** significa **apresentar provas**, demonstrar com provas, oferecer elementos que demonstrem que a assertiva é verdadeira. **Presunção** não é comprovar. É considerar verdadeira determinada assertiva à míngua de prova. É dispensar da prova quem faz a alegação. É inverter o ônus da prova, para que seja feita pela parte contrária de quem alega.

Diante da **clareza** da norma **do § 4º do art. 790 da CLT**, outra não pode ser a conclusão do que a de que a gratuidade de justiça para quem recebia mais de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social só poderá ser concedida se **comprovar** sua insuficiência econômica para arcar com os ônus do processo. Nesse sentido, **mera declaração não é prova, mas presunção.**

A própria **interpretação sistemática** leva à mesma conclusão, uma vez que a lei nova fez **distinção** entre insuficiência econômica **presumida** (daquele que recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, podendo a gratuidade de justiça ser concedida até de ofício – CLT, art. 790, § 3º) e insuficiência econômica **comprovada** (daquele que recebe acima desse teto – CLT, art. 790, § 4º). Ou seja, **não é possível não distinguir onde a lei distingue as situações**, tratando ambas as hipóteses como de presunção.

No caso do § 3º do art. 790 da CLT, a **presunção** pode ser aferida tanto por **declaração** de hipossuficiência econômica, subscrita pela parte ou por seu advogado, quanto por **referência ao último salário** percebido pelo reclamante, no qual o juiz pode se basear para, de ofício, dispensar dos ônus econômicos do processo.

O que não se pode é **transformar presunção em prova**, por interpretação sistemática ao arrepio das normas que fazem distinção de situações e estabelece regimes jurídicos distintos para elas.

Também a **interpretação histórica**, ligada à **vontade do legislador**, não leva a outra conclusão, senão à de que houve **mudança de regência legal** quanto à gratuidade de justiça.



## PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084

Com efeito, a **redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT** previa a **mera declaração** de insuficiência econômica como apta a embasar o pedido de gratuidade de justiça. E essa hipótese foi descartada pelo legislador quando deu nova redação ao dispositivo em comento.

Além disso, para tornar o **processo responsável**, evitando as **aventuras judiciárias**, em que, na pior das hipóteses, o trabalhador só não ganhava, mas o empregador perdia, ao gastar para se defender em juízo, a **Lei 13.467/17** veio a **inserir o § 4º no art. 790 da CLT**, para **deixar mais claro ainda** que a insuficiência econômica deve ser **provada** pelo trabalhador e não meramente declarada, sob as penas da lei.

Nesse sentido, colhemos trecho do **parecer** do Relator da matéria no Senado Federal, Senador **Ricardo Ferraço**:

O disposto nos arts. 790, 790-B e 791-A da CLT, conforme o PLC, buscam dar racionalidade às demandas judiciais, reduzindo a quantidade de processos e tornando a Justiça Trabalhista mais célere. As mudanças dão eficácia ao disposto no art. 5º, inciso XXIV, que diz:

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*(...)*

**Hoje essa exigência tão natural não existe na Justiça Trabalhista, estimulando o seu sobreuso.** É essencial ressaltar que não existe justiça gratuita: ela sempre será custeada por alguém, inclusive por contribuintes pobres.

*(...)*

Ainda a fim de coibir que o processo trabalhista seja usado para "**aventuras judiciais**", o PLC traz para o Direito do Trabalho algo que já existe em outros ramos do Direito: a **previsão de que a parte que perder a demanda pague honorários de sucumbência.**

Ressaltamos: fica protegido desta previsão o beneficiário da gratuidade, extinguindo-se em dois anos esta obrigação, se o beneficiário da gratuidade não obtiver em juízo créditos para pagar a despesa e demonstrar neste prazo que permanece a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Percebe-se que estas medidas aproximam o custo privado de demandar o Judiciário com seus custos sociais, tornando a quantidade de processos mais racional. Ao mesmo tempo, é primordial ressaltar: não há qualquer custo em demandar a Justiça Trabalhista para **aqueles que forem comprovadamente pobres** (Trecho do relatório do **PLC 38/17**, de 28/04/17, grifos nossos).



## PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084

No mesmo sentido havia caminhado o parecer do Deputado **Rogério Marinho**, relator do projeto de lei da reforma trabalhista na Câmara dos Deputados, no qual se verifica que a **vontade do legislador ordinário** foi a de que houvesse, por parte daquele que ganha mais do que 40% do teto dos benefícios do RGPS, a **comprovação** de sua insuficiência econômica, que pode se dar por diversas maneiras (declaração do IRPF, comprovantes de compromissos periódicos financeiros, CTPS, etc).

No entanto, ao apreciar o **presente incidente (Tema 21 de IRR)**, o **Pleno do TST**, por 14x10 votos, entendeu que é **possível a declaração de pobreza firmada pelo reclamante, sob as penas da lei, como prova para obter a gratuidade de justiça**, ao fundamento de que o novo § 4º do art. 790 da CLT não especificou a forma de se provar a situação econômica do trabalhador, permitindo o uso subsidiário dos arts. 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 3º, e 105 do CPC, que autorizariam a mera declaração de hipossuficiência para se deferir a gratuidade de justiça, como **presunção de pobreza**.

Ora, com todas as vênias, desprezar a ***mens legislatoris*** para se adotar o próprio sentido de justiça, chamando-o de ***mens legis***, como ocorreu no referido julgamento plenário, é procedimento que compromete o Estado Democrático de Direito fundado na separação dos Poderes. O juiz pode não concordar com a opção do legislador, mas não pode se substituir a ele. E mais ainda invocando o art. 769 da CLT para aplicação subsidiária da legislação processual civil, quando a norma processual trabalhista é superlativamente clara, quer quanto à exigência de omissão para o uso subsidiário do CPC, quer quanto à necessidade de prova – e não presunção – da insuficiência econômica. A hipótese é típica de **ativismo judiciário** e **voluntarismo jurídico**, em que a lei muda, mas não é aplicada, lembrando o conhecido romance de Tomasi di Lampedusa, "*O Leopardo*", em que se diz que "*é preciso mudar, para que as coisas continuem na mesma*".

Por fim, merece destaque, como sinalização de que a questão ainda não está pacificada, dependendo de pronunciamento de nosso Pretório Excelso, o fato de que, na semana seguinte ao julgamento do Pleno do TST, o **CNJ** editou a **Recomendação 159**, de 23 de outubro de 2024, que trata da "*identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*", colocando em seu Anexo A, como **1º exemplo de litigância abusiva**, dentre 20 mencionados, "***requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica***". Ou seja, endossa a tese de que presunção não se confunde com comprovação e que a mera declaração de insuficiência econômica, sem justificativa, no



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

caso de se receber salário superior ao patamar legal da gratuidade de justiça presumida, constitui potencial litigância abusiva.

Desse modo, a meu juízo, o entendimento sufragado pelo Pleno do TST **vai de encontro** ao disposto no **§ 3º do art. 790 da CLT**, com **interpretação e motivação** que **subverte a clara e expressa opção do legislador pátrio** e, portanto, evitando declarar a sua inconstitucionalidade .

Por fim, em relação ao **juízo** dos supracitados casos **concretos** (casos-piloto **277-83.2020.5.09.0084**, **20599-04.2018.5.04.0030** e **293-88.2022.5.21.0001**), **acompanho a decisão do Tribunal Pleno**, mas com **ressalva de entendimento pessoal**

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Ministro do TST**